

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

---

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

---

**CAPÍTULO II  
DAS LESÕES CORPORAIS**

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:  
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;  
II - perigo de vida;  
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
IV - aceleração de parto;  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.  
§ 2º Se resulta:  
I - incapacidade permanente para o trabalho;  
II - enfermidade incurável;  
III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;  
IV - deformidade permanente;  
V - aborto;  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:  
Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

\* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

\* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

\* § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

\* § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

\* § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

**CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

---

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

---

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Secção I  
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

---

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA RECEPÇÃO**

**Recepção**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

\* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

**Recepção qualificada**

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

\* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....  
.....